

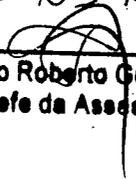
L I B O
Em 12 103 103
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

REQUERIMENTO N° _____ RQ 187/2003

(Da Sra. Deputada Anilcéia Machado)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
submissão, à ASSP.
em 12 103 103.

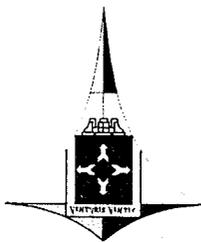

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer a declaração de
prejudicialidade de Projeto de Lei
que especifica.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito
Federal:**

De acordo com os artigos 175, incisos II e VII, 176 e 42 inciso II alínea "d" do Regimento Interno, requero a declaração de prejudicialidade em Plenário do Projeto de Lei nº 58/2003 de autoria do sr. Deputado Izalci Lucas, por disciplinar mesma matéria da Lei nº 2701/2001 de autoria da Deputada Anilcéia Machado.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objetivo declarar prejudicado o PL 58/2003 por disciplinar mesma matéria da Lei nº 2701/2001.

Se o autor da referida proposição considerou a Lei nº 2701/01 falha ou deficiente deveria apresentar emendas com as devidas alterações.

Por esse motivo requero ao nobre Presidente desta Casa, que declare prejudicado o PL 58/2003, e depois de declarada a prejudicialidade archive-se definitivamente o referido projeto seguindo os rituais de praxe exercidos e elencados no Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Sala das sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2701, 4 DE ABRIL DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Deputada Distrital Anilcéia Machado)

Cria na estrutura das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Atendimento a Mulher para mulheres vítimas de violência e maus tratos, no âmbito das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal.

Art. 2º O Serviço de Atendimento a Mulher, além do atendimento imediato, terá como atribuição a realização de programas preventivos de atendimento, acompanhamento da integridade física e psicológica, e convívio familiar da mulher, da criança e do adolescente.

Art. 3º Será assegurado à mulher vítima de violência ou maus tratos atendimento prioritário e reservado que será feito, preferencialmente, por Delegadas de Polícia, para evitar constrangimento.

Art. 4º Fica o Serviço de Atendimento a Mulher incumbido de encaminhar a vítima aos hospitais da rede pública, quando se tratar de agressão física, e de prestar os demais atendimentos prescritos nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil.

Art. 5º A apuração dos fatos e os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 6º O profissional que optar pelo desempenho das suas funções no Serviço de Atendimento a Mulher deverá submeter-se a um período de experiência de trinta dias na Delegacia de Atendimento a Mulher – DEAM, no qual serão observados o seu perfil no trato com as vítimas e a sua adequação aos procedimentos estabelecidos.

Art. 7º O Poder Executivo procederá a todas as medidas que se fizerem necessárias no prazo de sessenta dias, reservando espaço físico dentro das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal para o fim que especifica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 18.04.2001

